

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 611/2020

AUTORES: DEPUTADO EMERSON BACIL

EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES DE COMBATE AO AVANÇO IMPONDERADO DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DA ADOÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DESTES ANIMAIS POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE MICROCHIP SUBCUTÂNEO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº 5575/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 611/2020

Estabelece diretrizes de combate ao avanço imponderado do controle populacional de cães e gatos no Estado do Paraná, através da adoção de identificação eletrônica destes animais por meio da implantação de microchip subcutâneo, e adota outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Cria mecanismos de controle populacional de cães e gatos no Estado do Paraná, através de sistema online de identificação eletrônica dos animais e adota outras providências.

Art. 2º. É livre a criação, propriedade, posse e guarda responsável de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida em todo o Estado do Paraná, desde que obedecida a presente Lei.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DE ANIMAIS DE PROPRIEDADE PARTICULAR

Art. 3º. Todos os cães e gatos de propriedade particular existentes no Estado do Paraná deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente no órgão estadual responsável, o qual poderá ser indicado pelo Poder Executivo.

I - A denominada identificação eletrônica dos cães e gatos será efetuada com a implantação de microchip subcutâneo em localização biocompatível, e aplicado exclusivamente por Médico Veterinário legalmente inscrito em seu conselho profissional competente.

II - Os guardiões e/ou tutores destes animais deverão providenciar o registro dos mesmos, no prazo máximo de 02 (dois) anos a partir da data de publicação desta Lei.

III - Os cães e gatos nascidos a partir da vigência da presente Lei e que forem comprados em canil e/ou gatil, terão até 01 (um) ano de idade para ser registrados pelos seus guardiões e/ou tutores responsáveis.

Art. 4º. Os documentos e dados de identificação, para o registro de cães e gatos poderão ser fornecidos exclusivamente pelo órgão estadual responsável a ser indicado pelo Poder Executivo.

§ 1º. Constará, a documentação, de um formulário timbrado para registro em três vias, no qual se fará constar, imprescindivelmente dos seguintes campos:

I - número do R.G.A. (microchip);

II - data do registro;

III - nome do animal, porte, sexo, raça e cor;

IV - idade real ou presumida;

V - nome completo do proprietário, número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.

§ 2º. Mediante a apresentação dos dados, preenchimento do formulário e recolhimento da taxa a ser estipulada pelo Poder Executivo, o animal deverá ser levado pelo seu guardião e/ou tutor ao local de seu interesse ou a ser indicado no ato da regulamentação da presente Lei, onde receberá um R.G.A. (microchip) único com a respectiva identificação eletrônica.

Art. 5º. O microchip deverá seguir as seguintes especificações:

I - ser confeccionado em material esterilizado;

II - conter prazo de validade indicado;

III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade;

IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.

Art. 6º. A implantação do microchip deverá ser feita por profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou órgão que o suceda.

Parágrafo único. Os dados referentes à identificação e cadastro do animal, bem como de seu guardião e/ou tutor responsável deverão ser efetuados em Banco de Dados Digital, de acesso online.

Art. 7º. Transcorrido o prazo estipulado nos incisos II e III do Artigo 3º desta Lei, os guardiões e/ou tutores estarão sujeitos a receber notificação a ser emitida pelo órgão competente fiscal sanitário ou fiscal ambiental a ser designado pelo Poder Executivo, para que proceda o registro daquele animal no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo estipulado na notificação sem que o registro do animal tenha sido efetuado, deverá ser emitida multa no valor de 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá desenvolver parcerias e mecanismos de auxílio para pagamento da taxa de registro eletrônico para os guardiões e/ou tutores de cães e gatos, que comprovem baixa renda mediante a apresentação de documentos, tais como:

I - inscrição no Cadastro Único - CadÚnico;

II - família incluída em Programas Sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal;



III - comprovante de renda, com renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos (federal) por família ou ½ (meio) salário mínimo federal por pessoa - quando mais de 4 habitantes.



CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE CÃES E GATOS POR CRIADORES COM FINALIDADE COMERCIAL

Art. 9º. Em todo o Estado do Paraná poderá haver a criação comercial de cães e gatos, desde que sua existência esteja obrigatoriamente condicionada ao registro de seu canil e/ou gatil, independentemente do total de animais existentes, junto ao órgão competente a ser designado pelo Poder Executivo.

I - O órgão competente descrito no "caput" deste artigo informará o proprietário do canil e/ou gatil comercial, todas as exigências que deverão ser cumpridas, visando a obtenção da licença e dos alvarás necessários, os quais deverão ser renovados conforme a legislação em vigor e estarão condicionados ao registro de tais animais e sua posterior implantação subcutânea de microchip.

II - Os proprietários do canil e/ou gatil deverão providenciar o registro de todos os animais, no prazo máximo de 04 (quatro) anos a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 10. Obrigatoriamente no ato da venda, o animal deverá ser registrado eletronicamente, quando deverão ser apresentados todos os dados de que trata os incisos do § 1º do art. 4º, desta Lei juntamente com o comprovante do protocolo de vacinação.

Art. 12. Constatado pelo órgão competente o descumprimento do disposto no Parágrafo único do art. 9º desta Lei, o proprietário do canil e/ou gatil estará sujeito a receber:

I - notificação para que providencie a licença ou respectiva renovação no prazo de trinta dias;

II - transcorrido o prazo estipulado na notificação sem que tenha havido a regularização devida junto ao feitiço de registro e microchipagem do animal, deverá ser emitida multa no valor de 5 UPF/PR (cinco Unidades Padrão Fiscal do Paraná) a qual incidirá por cada animal que estiver sem registro e microchip, a ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 13. Todo o canil e gatil comercial localizado no Estado do Paraná deverá possuir médico veterinário responsável pelos animais sob pena de multa e possível cassação do alvará do respectivo empreendimento.

Parágrafo único. Não possuindo médico veterinário responsável técnico, será aplicada multa de 20 UPF/PR (vinte Unidades Padrão Fiscal do Paraná), a ser aplicado em dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DE ANIMAIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 14. Os estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Paraná que praticam a venda de animais de estimação, só poderão efetuar-las se os animais possuírem identificação eletrônica.

§ 1º. Os animais só poderão ser expostos e comercializados se estiverem em condições de saúde para tal e eletronicamente identificados e cadastrados junto ao órgão competente, pelo período indicado pelo órgão

sanitário competente.

§ 2º O registro deve conter:

I - número do R.G.A. (microchip);

II - data do registro;

III - nome do animal, espécie, porte, sexo, raça e cor, bem como sinais ou peculiares, se existirem, de cada animal;

IV - idade real ou presumida.

Art. 15. No momento da venda do animal, obrigatoriamente deve ser incluído no registro eletrônico os dados do comprador, onde se fará constar o nome completo, número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.

§ 1º. A inobservância ao *caput* deste artigo mantém o cadastro e registro do referido animal identificado eletronicamente sob a responsabilidade do criador responsável pelo registro do mesmo.

§ 2º. O comprador e/ou adotante deve ter, no mínimo, dezoito anos de idade completos no momento da compra e/ou adoção.

Art. 16. O descumprimento do disposto do art. 14 e art. 15 desta Lei, acarretará as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 20 UPF/PR (vinte Unidades Padrão Fiscal do Paraná), a ser aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - cassação do alvará de licença do estabelecimento, em caso de reincidência sucessiva.

CAPÍTULO V

DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 17. O Poder Executivo poderá promover programas educativos que poderão conter, as seguintes informações:

I - importância do registro e identificação dos animais por meio do microchip;

II - zoonoses e ações preventivas;

III - vacinação e desverminação de cães e gatos;

IV - importância do controle da reprodução de cães e gatos;

V – os riscos advindos das cruzas entre consanguíneos e o desenvolvimento de doenças genéticas e recessivas.

VI – comportamento, bem estar e necessidades do animal;

VII - legislação;



Art. 18. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe, a fim de promover ações sociais de educação e conscientização sobre a reprodução descontrolada de cães e gatos bem como o desenvolvimento de doenças genéticas e recessivas nos casos de cruzamentos entre consanguíneos.

Art. 19. Para as finalidades a que se aplica a presente lei, entende-se por "*Diretrizes de Combate ao Avanço Imponderado ao Controle Populacional de Cães e Gatos do Estado do Paraná*", o conjunto de ações dirigidas ao controle destes animais por meio do registro e implantação de microchip, conforme metodologia que garanta a promoção da saúde, a preservação do meio ambiente e do bem-estar animal.

Art. 20. O Poder Executivo poderá desenvolver parcerias com a Confederação Brasileira de Cinofilia e com a Federação Felina Brasileira, as quais poderão identificar a numeração de rastreio do animal registrado em local visível do registro genealógico emitido.

Art. 21. O Poder Executivo poderá promover programas governamentais de incentivo aos proprietários de canis e/ou gatos, que:

I - comprovadamente respeitem o bem estar do animal;

II – sigam a recomendação de cruzar cães fêmeas somente a partir do 3º cio e os cães machos após os 18 (dezoito) meses completos de vida;

III – sigam a recomendação de cruzar gatos machos e fêmeas após atingir a maturidade sexual, por volta de 01 (um) ano de idade para ter o primeiro acasalamento e gestação.

IV – comprovadamente sigam as instruções recomendadas pelos médicos veterinários de que após dar à luz, deverá ser pulado um cio (ao menos), para entrar novamente em reprodução no ano seguinte.

V – comprovadamente não efetuem cruzas entre animais consanguíneos;

VI – cumpra as normas previstas na constante Lei.

Art. 22. O Poder Público poderá promover ações de conscientização a adoção de cães e gatos em todo o Estado do Paraná, mitigando os reflexos negativos que os cruzamentos imponderados têm gerado no controle populacional destes animais.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 23. Os cães e gatos recolhidos ou apreendidos sem identificação deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente no ato do resgate.

Parágrafo único. No ato da identificação do tutor do referido animal, além dos custos inerentes ao resgate do mesmo junto a Administração Pública e constante de legislação específica, deve ser cobrado do referido tutor o valor referente a identificação por microchip objeto desta lei.

Art. 24. Quando houver transferência de propriedade do animal, o novo tutor deverá comparecer ao órgão competente a ser designado pelo Poder Executivo, para atualização dos dados cadastrais do mesmo, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do registro eletrônico, o tutor anterior do animal ou seu detentor permanecerá como responsável único pelo animal, respondendo administrativamente, civilmente e penalmente pelas ações e/ou omissões que lhe ensejem maus tratos.

Art. 25. Em caso de óbito do animal, cabe ao tutor comunicar o ocorrido ao órgão competente, para que seja efetuada a baixa em seu registro.

Art. 26. Fica terminantemente proibido o abandono dos animais descritos nesta Lei.

Art. 27. Proprietários de animais eletronicamente identificados em situação de circulação em vias públicas, abandono e/ou maus tratos estarão sujeitos as penalidades constantes em Lei específica.

Art. 28. Os valores recolhidos em função das penalidades previstas por esta Lei poderão ser revertidos ao órgão competente designado pelo Poder Executivo a fim de amparar o custeio das ações constantes no art. 8º da presente Lei.

Art. 29. Todos os estabelecimentos do Estado do Paraná de saúde animal e/ou que praticam a venda de cães e gatos devem expor cartazes informando sobre a existência desta norma, conforme Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o caput deste artigo devem ser afixados em locais visíveis ao público em geral, preferencialmente nas recepções dos estabelecimentos.

Art. 30. As denúncias pelo descumprimento desta Lei podem ser feitas nas ouvidorias da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo da Família e Desenvolvimento Social.

Art. 31. Havendo suspeita ou confirmação do descumprimento desta Lei, os estabelecimentos de saúde animal, que tiverem conhecimento do fato, devem realizar notificação compulsória aos órgãos competentes.

Art. 32. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.



EMERSON BACIL

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Há que se falar que o combate ao avanço imponderado do controle populacional de cães e gatos do Estado do Paraná, necessita de medidas abruptas a serem tomadas através da adoção de identificação eletrônica destes animais por meio da implantação de microchip subcutâneo, sendo que tal prática detém o escopo precípua de registrar os animais domésticos com as informações do mesmo e de seu dono, que passa a ter total responsabilidade sobre o animal depois de implantado o microchip.

Ainda, insta mencionar que tal mecanismo facilitará em muito não somente o controle populacional destes animais e a fiscalização dos mesmos, como também contribuirá de forma significativa no trabalho desenvolvido pelos médicos veterinários, tendo em vista que os mesmos terão acesso a todos os dados do animal no cadastrado, facilitando o resgate do mesmo caso ele seja perdido, roubado, furtado e até mesmo abandonado.

O microchip é um minúsculo dispositivo eletrônico que armazena um código numérico único, caracterizando-se por funcionar como um "RG" portátil do animal, com o qual ele pode ser identificado em diferentes situações.

Os microchips são revertidos por um polímero biocompatível, portanto não quebram, nem migram sob a pele, oferecendo muito mais segurança ao animal; sua implantação é indolor, rápida e segura e o animal não precisa ser contido ou sedado. Por regra, é estabelecida a aplicação na nuca do animal sob a pele.

Oriundo da latente necessidade de controle sanitário, o microchip agradou diversos países, especialmente os europeus (lá sua implantação é caráter obrigatório em grande parte dos países), chegando a ser chamado de "anjo da guarda" para os tutores e veterinários. Entre as vantagens do minúsculo produto destacam-se o monitoramento do animal, controle sanitário e o controle de ninhadas.

Ademais, há que se falar que aqueles animais que encontrarem-se abandonados terão seus proprietários facilmente identificados com a utilização do microchip, os quais deverão responder perante as autoridades competentes pelo abandono.

É mister salientar que a superpopulação de animais advém da procriação desordenada, através do que pretende-se pela proposição em comento o Poder Público poderá tornar mais eficaz o controle adequado de cães e gatos e poderá adotar medidas de incentivo àqueles criadores sérios, incentivando também a adoção daquele animal abandonado e propagando o ato de amor aos animais.

Ademais, através de matérias veiculadas na mídia nota-se que os maus tratos cometidos contra os animais, sofreu aumento em razão da criação clandestina de cães no Município de Curitiba após a vigência da Lei Municipal nº. 13.914 de 2011, sendo assim a referida norma abriu margem para a prática reiterada de negligência e crueldade aos animais, os quais se tivessem o registro e a implantação do microchip estariam amparados.

Desta forma, vê-se que a proibição da criação comercial de animais no Município de Curitiba (somente permitida em área rural), ocasionou um efeito reverso ao que a referida lei pretendeu defender (a dignidade e a vida dos animais), motivo pelo qual entende-se que a referida Lei Municipal não deve prosperar, ainda mais ao se tratar da criação de animais de pequeno porte, desde cumpridas as normas estabelecidas no referido Projeto de Lei (registro e implantação de microchip).

Somente através da conscientização, da educação, da adoção de medidas rigorosas e da árdua fiscalização iremos retribuir o amor daqueles que nos amam incondicionalmente.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 21/10/2020, às 08:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0240368** e o código CRC **682B1142**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 4184/2020 - 0242776 - DAP/CAM

Em 26 de outubro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº 5575 na sessão deliberativa remota de 26 de outubro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infólep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 26/10/2020, às 10:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0242776** e o código CRC **93537B39**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 5575/2020 – DAP, em 26/10/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 611/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 26/10/2020, às 18:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0243585** e o código CRC **35571ED2**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0255444/2020 - 0255444 - GDEMERSONBACIL

Em 16 de novembro de 2020.

Requer o **arquivamento** do Projeto de Lei nº. 611/2020.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, o arquivamento do Projeto de Lei nº. 611/2020, protocolado na data de 26 de outubro de 2020.

JUSTIFICATIVA

Requer-se o arquivamento da presente propositura em razão da construção de novo texto elaborado de Projeto de Lei através de estudos efetuados com técnicos especialistas da área da medicina veterinária.

Tendo em vista que este parlamentar não detém o interesse de que o Projeto de Lei nº. 611/2020 venha a tramitar para que somente após seja protocolada emenda substitutiva geral com a finalidade de alterar o conteúdo da proposição, é que solicita-se seu arquivamento.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 16/11/2020, às 13:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0255444** e o código CRC **005476D9**.




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ


INFORMAÇÃO

Informo que o Projeto de Lei n.º 611/2020, de autoria do Deputado Emerson Bacil, recebeu requerimento do próprio autor solicitando arquivamento da proposição, conforme protocolo n.º 5849/2020-DAP, apresentado na Sessão Deliberativa Remota do dia 16 de novembro de 2020.

Curitiba, 20 de novembro de 2020.


Rafael Cardoso
Matrícula n.º 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, arquite-se nesta Diretoria.


Francis Fontoura
Matrícula n.º 16.472